
**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – JULHO DE 2011****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de julho de 2011, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu em todo o exercício de 2010 e já fizemos menção no relatório dos meses de maio e junho, não foi possível a emissão do relatório mensal concomitantemente com os fechamentos dos balancetes, pois devido à falta ou inexatidão de informações a respeito da Receita Corrente Líquida do Município, por parte da Contabilidade da Prefeitura Municipal, a análise dos limites constitucionais que tem como base o valor de tal receita tornou-se inviável. Somente em 06 de outubro do corrente ano é que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete providenciou a impressão dos balancetes da receita dos meses de maio a agosto de 2011, e os encaminhou à Câmara Municipal quando, aí sim, obtivemos os valores da Receita Corrente Líquida do mês em análise. Em que pese o atraso na emissão do presente relatório, devida à situação mencionada, prejudicando, assim, a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, na realidade, tal controle foi realizado na medida em que a comissão vem acompanhando de perto todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 5.261, de 20 de dezembro de 2010, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2011, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). De acordo com o balancete da receita de abril de 2011, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 258.333,33 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Com relação à receita extraorçamentária verificou-se um valor de R\$ 40.759,38 (quarenta mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 258.333,33 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 246.171,49 (duzentos e quarenta e seis mil cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês, em que pese a despesa já empenhada, a ser

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

paga, no valor de R\$ 146.361,79 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), composta, na sua maior parte, de empenhos por estimativa, referentes às despesas de custeio.

Como vimos ressaltando nos relatórios anteriores, com a edição da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, o limite percentual do total da despesa das Câmaras Municipais foi alterado sendo que, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, passou de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. Isto significa que o Poder Legislativo Municipal poderá alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 3.332.500,41 (três milhões trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 55.541.673,58 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que foi o somatório da receita definida pelo referido dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a Prestação de Contas Anual do Município de Conselheiro Lafaiete – exercício 2010 –, no anexo referente à Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal (cópia anexa).

Comparando-se a despesa fixada e autorizada pela lei orçamentária com o valor total da despesa de acordo com o limite constitucional, constata-se que há uma margem segura de controle a fim de não se extrapolar a limitação constitucional, o que reflete uma gestão orçamentária responsável.

2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos vem sendo realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 12.161,84 (doze mil cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), totalizando o superávit acumulado de R\$ 117.659,19 (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) ficando, portanto, comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Conforme se verifica pelo Cronograma de Desembolso Financeiro em anexo e em conformidade com o que já foi mencionado no item anterior, o valor total da despesa do Poder Legislativo, aplicando-se o percentual constitucional de 6%, poderá ser de até R\$ 3.332.500,41 (três milhões trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), excluídos os gastos previstos com inativos, a saber, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Sendo assim, o gasto mensal da Câmara Municipal permitido pelo limite constitucional, excluído o valor despendido com os inativos, é de no máximo R\$ 277.708,37 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e oito reais e trinta e sete centavos), tendo sido verificado um gasto de R\$ 239.513,08 (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e treze reais e oito centavos), ou seja, os R\$ 246.171,49 (duzentos e quarenta e seis mil cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), menos R\$ 6.658,41 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), por ser este valor referente aos gastos com inativos a serem excluídos. O saldo apurado pela diferença entre os R\$ 277.708,37 e os R\$ 239.513,08 totaliza R\$ 38.195,29 (trinta e oito mil cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), o que demonstra que a despesa realizada está bem abaixo da despesa autorizada constitucionalmente.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 146.606,28 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 143.025,69 (cento e quarenta e três mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), e a outra, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 3.580,59 (três mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). A Conciliação Bancária demonstra que o saldo no extrato bancário da conta principal é de R\$ 145.131,75 (cento e trinta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), uma vez que a saída registrada na contabilidade de R\$ 2.106,06 (dois mil cento e seis reais e seis centavos) não havia, ainda, sido considerada pelo banco (estava em trânsito).

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico, cuja tecnologia se pretende implantar, sem, contudo, preterir o controle físico.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de estar sendo efetivada a já mencionada implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão de Controle Interno, por meio do Ofício nº 001/CPCI/2011, orientou a Mesa Diretora da Câmara, na pessoa de seu Presidente, a apresentar proposição legislativa contendo regulamentação que dará condições de se efetuar o efetivo controle patrimonial dos bens municipais permanentes que se encontram sob a competência administrativa da Câmara Municipal, com o objetivo de se formar nova consciência sobre o patrimônio público, especialmente no aspecto de sua

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

preservação e a necessidade de melhor regulamentar os processos de alienação e outras formas de desfazimento dos referidos bens.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Por se tratar de mês referente ainda ao primeiro semestre do exercício de 2011, segundo quadrimestre, não há que se falar em inscrição de despesas em restos a pagar, pois, segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, e a Súmula 100 (modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 10), do mesmo Tribunal, “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 6.658,41
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 41,48
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores).....	R\$ 69.735,42
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 90.701,83
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 29.507,12
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 2.618,50
Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 199.262,76

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 2.541.270,07 (dois milhões quinhentos e quarenta e um mil duzentos e setenta reais e sete centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 122.360.312,59 (cento e vinte e dois milhões trezentos e sessenta mil trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 6.658,41
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 41,48
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores).....	R\$ 69.735,42
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$ 90.701,83
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 29.507,12
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal.....	R\$ 2.618,50
a – Total das Despesas com Pessoal		R\$ 199.262,76

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 6.658,41
3.1.90.09.00	Salário Família.....	R\$ 41,48
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 29.507,12
b – Total das Deduções.....		R\$ 36.207,01

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 163.055,75

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 149.062,01
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro	R\$ 187.840,72
Despesa com Folha de Pagamento em Março	R\$ 151.265,48
Despesa com Folha de Pagamento em Abril	R\$ 150.684,53
Despesa com Folha de Pagamento em Maio	R\$ 165.578,44
Despesa com Folha de Pagamento em Junho	R\$ 218.215,79
Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência	R\$ 163.055,75
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS	R\$ 1.185.702,72

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 1.808.333,31 (um milhão oitocentos e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 1.185.702,72 (um milhão cento e oitenta e cinco mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 65,57% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da receita supramencionada, portanto, dentro do limite de 70% (setenta por cento).

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. Identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R\$ 14.935.799,30 (quatorze milhões novecentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R\$ 69.735,42 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) o que equivale a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da referida receita. Contudo, somando-se os resultados da receita do Município do mês anterior com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao percentual de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 14.699.613,10	R\$ 68.108,04	5%	0,46%
Fevereiro	R\$ 11.404.985,32	R\$ 68.108,04	5%	0,60%
Março	R\$ 12.543.397,75	R\$ 68.108,04	5%	0,54%
Abril	R\$ 10.321.564,86	R\$ 68.108,04	5%	0,66%
Maiο	R\$ 10.830.060,90	R\$ 72.140,09	5%	0,67%
Junho	R\$ 10.503.037,84	R\$ 72.140,09	5%	0,67%
Julho	R\$ 14.935.799,30	R\$ 69.735,42	5%	0,47%
TOTAL	R\$ 85.238.459,07	R\$ 486.447,76	5%	0,57%

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro.....	R\$ 25.588,75
Fevereiro.....	R\$ 28.694,69
Março.....	R\$ 25.801,41
Abril.....	R\$ 0,00
Maió.....	R\$ 55.629,41
Junho.....	R\$ 30.497,74
Julho.....	R\$ 29.507,12
Total.....	R\$ 195.719,12

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

3. Conclusão

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE OUTUBRO DE 2011.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA